RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.708 - SP (2015/0074893-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRÁZULAS
RECORRENTE	:	REGINA NOVAES ESTRAZULAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO GEISER E OUTRO(S) - SP017390 PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - SP179248
RECORRIDO	:	EDINALDO JUSTI
RECORRIDO	:	SUELY CONCEICAO TRINDADE JUSTI
ADVOGADOS	:	DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925 JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978
INTERES.	:	VENTRICI CONSTRUTORA INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA
ADVOGADO	:	DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
4. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRÁZULAS e REGINA NOVAES ESTRAZULAS, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão

do TJ/SP.

Ação: embargos de terceiro, opostos por EDINALDO JUSTI e SUELY CONCEIÇÃO TRINDADE JUSTI, em face dos recorrentes, na qual pleiteia sua manutenção na posse de imóvel objeto de ação de rescisão contratual, cumulada com reintegração de posse, ajuizada pelos recorrentes, em face de VENTRICI INCORPORADORA CONSTRUTORA E VENDAS LTDA.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar a manutenção da recorrida na posse direta do imóvel indicado nos autos.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pelos recorrentes, a fim de reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE TERCEIRO - Embargante que, na qualidade de adquirente de unidade autônoma construída em imóvel objeto de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse julgada procedente, objetiva ser mantida na posse direta do imóvel - Embargos julgados procedentes - Apelo dos embargados improvido - Boa-fé reconhecida - Retenção do imóvel até recebimento da indenização, determinada em ação civil pública, com eficácia "erga omnes".
> 1. Preliminar de nulidade da sentença - Não verificação - Sentença que, de forma expressa, mencionou que os efeitos do trânsito em julgado da decisão da ação de rescisão contratual promovida pelos embargados, e vendedores do terreno, não produz efeito aos autores deste embargo de terceiro, posto que não foram parte no processo - Rejeição.
> 2. Preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' - Descabimento - Pleito que encontra guarida no art. 1.046/CPC -Proteção da posse de terceiro.
> 3. Embargos de terceiro - Embargantes que foram surpreendidos com a execução do comando da sentença prolatada na ação de rescisão contratual - Configuração de boa - fé da embargante que, na qualidade de adquirente, não foi citada para o âmbito daquela ação - Eficácia da coisa julgada que não os atinge - Percentual da verba honorária que deve ser reduzido para 10% do valor da causa - Apelo parcialmente provido.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 3º, 20, § 4º, 23, 42, caput, e § 3º, 468, e 535, incisos I e II, do CPC/73; 16 da Lei 7.347/85; 3º da

LICC; 7º e 32 da Lei 4.591/64; e 884 do CC/02; bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentam a eficácia *erga omnes* da sentença proferida em ação civil pública. Asseveram a inexistência de solidariedade entre os recorrentes e a Construtora que vendou o imóvel aos recorridos. Aduzem a inexistência do dever de indenizar. Argumentam que os recorridos, como adquiriram coisa litigiosa, não são considerados terceiros. Aduzem a existência de enriquecimento sem causa. Insurgem-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios, por considerá-lo elevado.

Admissibilidade: inicialmente, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial e, após a interposição de agravo, determinou-se a conversão dos autos para melhor análise da matéria.

Relatado o processo, decide-se.

- Julgamento: CPC/73.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 3º, 20, § 4º, 23, 42, caput, e 468 do CPC/73, 3º da LICC, 7º e 32 da Lei 4.591/64, e 884 do CC/02, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade ativa ad causam, ao direito à indenização, bem como à boa-fé dos

recorridos e à má-fé dos recorrentes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do pedido de revisão do valor dos honorários advocatícios

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora